

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS CORTE SUPERIOR

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei orgânica municipal - Previsão de infração político-administrativa - Correspondência com a Constituição Estadual - Princípio da simetria - Não observância - Procedência do pedido

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Previsão de infração político-administrativa que não encontra correspondência na Constituição do Estado. Violação do princípio da simetria com o centro. Pedido julgado procedente.

- Por violar o princípio da simetria com o centro, é inconstitucional norma de lei orgânica municipal que, ao tratar de matéria também prevista na Constituição do Estado, prevê como infração político-administrativa do Prefeito a prática de conduta que não é considerada, pela Carta Estadual, como sendo infração político-administrativa do Governador.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.472985-4/000 - Comarca de São Lourenço/MG - Requerente: Prefeito do Município de São Lourenço/MG - Requerida: Câmara Municipal de São Lourenço - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2009. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela requerida, o Dr. Heitor Serafim Mayer.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - O Prefeito Municipal de São Lourenço propôs ação direta de inconstitucionalidade, visando à declaração do art. 78, X, da Lei Orgânica do Município, que prevê que é infração político-administrativa do Chefe do Executivo, sujeita a julgamento pela Câmara de Vereadores com a cassação do mandato, o fato de o alcaide ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Edilidade.

Alega o requerente que esse dispositivo legal é inconstitucional, porque, ao estabelecer a vedação de afastamento da Prefeitura como sendo infração político-administrativa, dispõe de forma diversa do previsto na Constituição Estadual para o Governador do Estado, violando, assim, o princípio da simetria com o centro.

Diz que foram violados os artigos 13, *caput*, 89, *caput*, e 169, *caput*, todos da Constituição Estadual.

A inicial veio acompanhada de documentos (f. 8/69). Indeferi a liminar (f. 82/83).

Foi formulado pedido de reconsideração (f. 86/87), que restou indeferido (f. 89/90).

A Câmara Municipal manifestou-se, requerendo, ao final, seja julgada improcedente a representação (f. 95/146).

A d. Procuradoria de Justiça concluiu pela procedência do pedido (f. 151/157).

Decido.

A norma objeto da presente representação assim dispõe:

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sem autorização da Câmara:

[...]

X - ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara.

Bate-se o requerente contra a inclusão, no citado inciso X, da previsão "afastar-se da Prefeitura".

Segundo diz o requerente, o artigo da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da mesma matéria, com relação ao Governador, prevê que o Chefe do Executivo estadual não poderá, sem autorização da Assembleia Legislativa, apenas se ausentar do Estado.

De fato, o art. 89, *caput*, da Constituição Estadual, prevê que o Governador residirá na Capital do Estado e que não poderá, sem autorização da Assembleia, apenas "ausentar-se do Estado", por mais de 15 dias, sob pena de perder o cargo.

Conquanto o parâmetro de inconstitucionalidade de norma municipal seja apenas a Constituição Estadual, vale registrar que o art. 83 da Constituição Federal contém a mesma previsão com relação ao Presidente da República.

Desse modo, é possível verificar que nem a Constituição Federal nem a Estadual preveem como sendo dever do Presidente da República e do Governador do Estado pedir autorização para se afastar do Palácio do Planalto ou do Palácio do Governo.

Essa autorização somente se faz necessária, tanto na órbita federal como na esfera estadual, quando os

Chefes dos Executivos Federal e Estadual vão se ausentar do País ou do Estado, respectivamente.

Ora, o art. 172 da Constituição Mineira prevê que “a Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”.

A par disso, o parágrafo único do art. 170 preceitua que o Município, quando do exercício de sua competência privativa para elaboração da lei orgânica, deverá observar a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Tais dispositivos, em suma, traduzem a aplicação do conhecido princípio da simetria com o centro, ao qual deve obediência o Município.

No caso, como se pode perceber, esse princípio está sendo violado pela norma acoimada de inconstitucional, no ponto em que prevê, como infração político-administrativa, o afastamento da Prefeitura, sem prévia autorização.

Afinal, com essa previsão, a lei orgânica do Município está criando o dever para o Chefe do Executivo municipal não previsto para os Chefes dos Executivos Federal e Estadual.

A propósito da questão, assim se manifestou o Procurador em seu parecer de f. 151/157:

Ora, analisando-se as disposições dos artigos 83 e 89 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, percebe-se que a norma municipal ora atacada não possui simetria com as mesmas, uma vez que o Presidente da República e o Governador do Estado somente necessitam de autorização legislativa para ausentar-se do país ou do estado quando se tratar de período superior a quinze dias, nada dispondo sobre o afastamento do Palácio do Planalto ou do Palácio do Governo.

Mais adiante, assim sustenta o Procurador:

[...] à medida que a LOM de São Lourenço impõe nova infração político-administrativa para cassação do mandato do Prefeito, qual seja afastar-se da Prefeitura, malferir, às escâncaras, o princípio da simetria com o centro, por extrapolar os limites estipulados pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Diante disso tudo, forçoso reconhecer que a norma do art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Município de São

Lourenço é inconstitucional no ponto em que prevê, como infração político-administrativa, o afastamento do Chefe do Executivo da Prefeitura, sem prévia autorização.

Por força dessas razões, julgo procedente a representação para suprimir a expressão “ou afastar-se da Prefeitura” do inciso X do art. 78 da Lei Orgânica do Município de São Lourenço.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - Compulsando detidamente os autos desta ação direta de inconstitucionalidade, verifico que, realmente, a Câmara Municipal de São Lourenço, ao prever no inciso X, art. 78, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre infração político-administrativa do Prefeito, tendo acrescentado, como hipótese de sua ocorrência, o afastamento da Prefeitura, configurou, por consequência, flagrante violação ao princípio da simetria com o centro, diante da incongruência com as Cartas Magnas, tanto estadual quanto federal, as quais dispõem que a infração se dará tão somente quando o Chefe do Executivo do Ente Federativo “ausentar-se” por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização.

Com essas singelas considerações, presto minha inteira adesão ao voto que acaba de proferir o eminente Des. Relator para também julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos expendidos por S. Exa.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES: JARBAS LADEIRA, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, ERNANE FIDÉLIS, ALVIMAR DE ÁVILA, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, CLÁUDIO COSTA, RONEY OLIVEIRA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, CÉLIO CÉSAR PADUANI, JANE SILVA, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

...